



Portal de Legislação do Município de Carazinho / RS

LEI MUNICIPAL Nº 7.095, DE 30/12/2009

INSTITUI O ESTATUTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - CAPSEM, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.634/02 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO CAPSEM

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - CAPSEM, uma Autarquia Municipal, dotada de responsabilidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**TÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS**

Art. 2º São segurados os servidores públicos municipais: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

I - Detentores de cargos de provimento efetivos do município pela [Lei Complementar 07/90](#);

II - Inativos do PREVICARAZINHO; e

III - Pensionistas do PREVICARAZINHO;

IV - Detentores de empregos públicos, admitidos pelas [Leis Municipais nºs 7.121/10](#) e [6.763/08](#) ambas com suas alterações. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 7.847](#), de 11.09.2014)

Parágrafo único. Para os Segurados do inciso IV, será fornecida carteira de identificação com foto e com renovação de validade a cada 06 (seis) meses.

~~Art. 2º (...)~~

~~IV - Detentores de cargos de provimentos efetivos, admitidos pela [Lei Municipal nº 7.121/10](#) e suas alterações. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)~~

~~Art. 2º São segurados os servidores públicos municipais:~~

~~I - Detentores de cargos de provimento efetivo do Município;~~

~~II - Inativos do PREVICARAZINHO; e~~

~~III - Pensionistas do PREVICARAZINHO; (redação original)~~

Art. 3º O ingresso em cargo público de provimento efetivo, de acordo com o artigo 2º, determina a inscrição por adesão facultativa ao Centro de Assistência e Prestação à Saúde dos Servidores Municipais - CAPSEM.

Art. 4º Ao segurado titular, em licença não remunerada, prevista na [Lei Complementar nº 07/90](#), é facultado manter a qualidade de segurado, desde que:

§ 1º Passe a efetuar o recolhimento mensal, do valor correspondente ao seu percentual de contribuição, sobre a última remuneração mensal, e, o percentual referente a contribuição do Município, diretamente na Tesouraria do CAPSEM, até o quinto (5º) dia útil de cada mês.

§ 2º O atraso no recolhimento de duas (02) contribuições consecutivas ou três (03) intercaladas, importa em exclusão automática da condição de segurado, tanto quanto dos dependentes inscritos, não o eximindo da quitação dos débitos remanescentes.

§ 3º Em caso do segurado titular optar por nova inserção, deverá cumprir todas as carências previstas no § 2º do artigo 35.

§ 4º A contribuição será reajustada nos mesmos índices e datas em que houver correção salarial dos servidores públicos municipais.

Art. 5º Perderá a Qualidade de segurado: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

§ 1º Aquele que deixar de exercer atividade regulada pela [Lei Complementar 07/90](#) e [Leis Municipais nºs 7.121/10](#) e [6.763/08](#) ambas com suas alterações. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 7.847](#), de 11.09.2014)

I - Nos casos do § 1º, o órgão empregador deverá solicitar formalmente ao CAPSEM, a relação atualizada de débitos, o termo de acordo de pagamento de débitos e recolher a identificação do segurado e dos dependentes, antes da respectiva rescisão.

§ 2º Os dependentes legais, ao completarem dezoito (18) anos de idade ou pela emancipação.

§ 3º Quando qualquer dependente, dos §§ 1º e 2º, perderem a condição de dependência, fica o segurado titular, responsável pela entrega dos cartões de identificação do CAPSEM.

I - Enquanto não ocorrer devolução dos cartões de identificação, fica o segurado titular, responsável pelo ressarcimento de toda e qualquer despesa gerada pelo seu uso indevido.

§ 4º Os inválidos, quando cessar a invalidez.

§ 5º O segurado titular que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do artigo 4º.

§ 6º O segurado que solicitar o desligamento, mediante requerimento.

I - Existindo débitos do segurado titular ou seus dependentes com o CAPSEM o pedido de desfiliação somente poderá ser deferido após a sua quitação.

II - O cartão magnético do segurado e seus dependentes deverá ser entregue juntamente com a solicitação da desfiliação do plano para que o mesmo seja deferido.

§ 7º A utilização do sistema de saúde novamente, fica condicionado aos prazos de carência previsto no § 2º do art. 35.

§ 8º A perda de qualidade de segurado importara na caducidade de direitos, inerentes a esta qualidade, contados da data de seu requerimento.

~~Art. 5º (...)~~

~~§ 1º Aquele que deixar de exercer atividade regulada pela [Lei Complementar 07/90](#) e [7.121/10](#) e suas alterações: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)~~

~~I - Nos casos do § 1º, o órgão empregador deverá solicitar formalmente ao CAPSEM, a relação atualizada de débitos, o termo de acordo de pagamento de débitos e recolher a identificação do segurado e dos dependentes, antes da respectiva rescisão.~~

~~Art. 5º Perderá a qualidade de segurado:~~

~~I - Aquele que deixar de exercer atividades reguladas pela [Lei Complementar 07/90](#);~~

~~II - Os dependentes legais, ao completarem dezoito (18) anos de idade ou pela emancipação;~~

~~§ 1º Nos casos do inciso I, o órgão empregador deverá solicitar formalmente ao CAPSEM, a relação atualizada de débitos, o termo de acordo de pagamento de débitos e recolher a identificação do segurado e dos dependentes, antes da respectiva rescisão.~~

~~§ 2º Quando qualquer dependente, dos incisos I e II, perder a condição de dependência, fica o segurado titular, responsável pela entrega dos cartões de identificação no CAPSEM.~~

~~§ 3º Enquanto não ocorrer devolução dos cartões de identificação, fica o segurado titular, responsável pelo ressarcimento de toda e qualquer despesa gerada pelo seu uso indevido.~~

~~III - Os inválidos, quando cessar a invalidez; e~~

~~IV - O segurado titular que se afastar do Exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do artigo 4º.~~

~~Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de direitos, inerentes a estas qualidades, contados da data de seu desligamento. (redação original)~~

Art. 6º A perda da qualidade de segurado não importa na transferência ou devolução das contribuições havidas.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 7º Consideram-se dependentes facultativos, mediante contribuição:

I - O(a) cônjuge e ou companheiro(a);

Parágrafo único. Considera-se companheiro(a) a pessoa que, mantém união estável com segurado(a), de acordo com a legislação em vigor, observada o disposto nesta Lei.

Art. 8º Consideram-se dependentes dos segurados titulares, para efeitos desta Lei: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

I - Os filhos solteiros, não emancipados, menores de dezoito (18) anos ou inválidos, com incapacidade para a vida independente ou incapacidade para os atos da vida civil, de qualquer condição ou sexo; e

II - Os filhos que estiverem frequentando curso superior ou curso técnico com idade até vinte e quatro (24) anos, comprovando dependência econômica dos pais, (nos mesmos parâmetros do INSS) desde que haja contribuição do mesmo percentual do segurado após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Para os segurados do inciso II, será fornecida carteira de identificação com foto.

~~Art. 8º Consideram-se dependentes dos segurados titulares, para efeitos desta Lei:~~

~~I - Os filhos solteiros, não emancipados, menores de dezoito (18) anos ou inválidos, com incapacidade para a vida independente ou incapacidade para os atos da vida civil, de qualquer condição ou sexo; e~~

~~II - O filho que estiver frequentando curso superior com idade até vinte e quatro (24) anos, comprovando dependência econômica dos pais, (nos mesmos parâmetros do Regimento do INSS) desde que haja contribuição do mesmo percentual do segurado após completar dezoito (18) anos. (redação original)~~

Art. 9º São considerados filhos, para o estabelecimento no inciso I do artigo 8º desta Lei: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

I - os legítimos;

II - os adotivos;

III - os enteados;

IV - os inválidos permanentes;

V - os menores que, por determinação judicial, se encontram sob guarda do segurado, desde que os pais não tenham bens ou previdência; e

VI - os menores que se encontram sob tutela do segurado e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais devem ser comprovadas.

§ 2º Os mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, serão inscritos mediante solicitação escrita do segurado titular e que comprovadamente apresentem este vínculo jurídico e desde que se comprove a dependência econômica nos mesmos parâmetros do regimento do INSS.

§ 3º Os mencionados nos incisos V e VI só serão inscritos mediante contribuição no mesmo percentual do segurado titular.

~~Art. 9º São considerados filhos, para o estabelecimento no inciso I do artigo 8º desta Lei:~~

~~I - os legítimos;~~

~~II - os adotivos;~~

~~III - os enteados;~~

~~IV - os inválidos, enquanto permanecerem nesta condição;~~

~~V - os menores que, por determinação judicial, se encontram sob guarda do segurado, desde que os pais não tenham bens ou previdência; e~~

~~VI - os menores que se encontram sob tutela do segurado e não possuem bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 1º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais~~

devem ser comprovadas:

—§ 2º Os mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, serão inscritos mediante solicitação escrita do segurado titular e que comprovadamente apresentem este vínculo jurídico e desde que se comprove a dependência econômica nos mesmos parâmetros do regimento do INSS.

—§ 3º Os mencionados nos incisos V e VI só serão inscritos mediante contribuição no mesmo percentual do segurado titular. (redação original)

Art. 10. Não terá direito à assistência o(a) cônjuge separado(a) judicialmente.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 11. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no CAPSEM.

Art. 12. A inscrição é obrigatória à obtenção de qualquer assistência, sendo de exclusiva responsabilidade do segurado titular a apresentação dos documentos.

§ 1º O segurado titular que não efetuar inscrição de seus dependentes, estes ficarão impossibilitados de solicitar atendimento.

§ 2º Será considerada efetivada a inscrição vinte e quatro (24) horas após a apresentação de todos os documentos previstos no artigo 16, respeitando as carências previstas nesta Lei.

Art. 13. A inscrição dos dependentes incumbe ao segurado titular e serão efetuadas, obrigatoriamente, no ato de sua própria inscrição.

Parágrafo único. O segurado(a) titular poderá indicar apenas um (a) companheiro (a) como seu (sua) dependente, obedecendo aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 14. Ocorrendo à morte do segurado titular, sem que este tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 15. O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face de sentença judicial ou mediante certidão da Separação Judicial, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO

Art. 16. São considerados documentos comprobatórios necessários à inscrição: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011](#))

a) Do (a) segurado (a) titular:

- I - cópia certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- II - cópia da Identidade e CPF;
- III - cópia do termo de nomeação e posse; e
- IV - cópia do comprovante de endereço.

b) Do (a) cônjuge:

- I - cópia certidão de casamento civil; e
- II - cópia da Identidade e CPF.

c) Do (a) companheiro (a):

- I - declaração de união estável expedido pelo Juízo, ou através de escritura pública;
- II - cópia da certidão de nascimento ou certidão de separação;
- III - cópia da Identidade, CPF; e
- IV - cópia do comprovante de endereço.

d) Do (a) filho (a) legítimo (a):

- I - cópia da certidão de nascimento.

e) Do (a) filho (a) adotivo (a):

- I - cópia da certidão de nascimento; e
- II - escritura pública de adoção.

f) Do (a) enteado (a):

- I - cópia da certidão de casamento do segurado ou segurada titular, com a mãe ou pai do menor;
- II - cópia da certidão de nascimento do menor; e
- III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente.

g) Do (a) filho (a) inválido (a) permanente:

Temporário:

- I - cópia da certidão de nascimento; e
- II - atestado de invalidez fornecido pelo médico assistente, que deve ser especialista na patologia, de 6 (seis) em 6 (seis) meses e aprovado pela perícia médica do CAPSEM.

Permanente:

- I - cópia da certidão de nascimento; e
- II - atestado de invalidez fornecido pelo médico assistente, que deve ser especialista na patologia e mais 2 (dois) atestados médicos, aprovados pela perícia médica do CAPSEM composta por uma comissão de 3 (três) profissionais.
- III - apresentar semestralmente, comprovante de matrícula e freqüência do curso.

h) Do menor sob guarda:

- I - cópia da certidão de sentença judicial que haja determinado a guarda do menor;
- II - cópia da certidão de nascimento do menor; e
- III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente.

i) Do menor sob tutela:

- I - cópia da certidão de tutela;
- II - cópia da certidão de nascimento do menor;
- III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente; e
- IV - declaração formal do segurado titular, de que o menor não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

j) Do (a) Filho (a) estudante até vinte e quatro (24) anos:

- I - cópia da certidão de nascimento;

- II - apresentar semestralmente, comprovante de matrícula e frequência do Curso.
- III - documentação comprovando a dependência econômica, nos mesmos parâmetros do Regimento do INSS, para manutenção de seu sustento e educação.

~~Art. 16. São considerados documentos comprobatórios necessários à inscrição:~~

- ~~a) Do(a) segurado(a) titular:
 - ~~I - cópia certidão de casamento ou certidão de nascimento;~~
 - ~~II - cópia da Identidade e CPF;~~
 - ~~III - cópia do termo de nomeação e posse; e~~
 - ~~IV - cópia do comprovante de endereço.~~~~
- ~~b) Do(a) cônjuge:
 - ~~I - cópia certidão de casamento civil; e~~
 - ~~II - cópia da Identidade e CPF.~~~~
- ~~c) Do(a) companheiro(a):
 - ~~I - declaração de união estável expedido pelo Juízo, ou através de escritura pública;~~
 - ~~II - cópia da certidão de nascimento ou certidão de separação;~~
 - ~~III - cópia da Identidade, CPF; e~~
 - ~~IV - cópia do comprovante de endereço.~~~~
- ~~d) Do(a) filho(a) legítimo(a):
 - ~~I - cópia da certidão de nascimento.~~~~
- ~~e) Do(a) filho(a) adotivo(a):
 - ~~I - cópia da certidão de nascimento; e~~
 - ~~II - escritura pública de adoção.~~~~
- ~~f) Do(a) enteado(a):
 - ~~I - cópia da certidão de casamento do segurado ou segurada titular, com a mãe ou pai do menor;~~
 - ~~II - cópia da certidão de nascimento do menor; e~~
 - ~~III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente.~~~~
- ~~g) Do(a) filho(a) inválido(a):
 - ~~Temporário:
 - ~~I - cópia da certidão de nascimento; e~~
 - ~~II - atestado de invalidez fornecido pelo médico assistente, que deve ser especialista na patologia, de 6 (seis) em 6 (seis) meses e aprovado pela perícia médica do CAPSEM.~~~~
 - ~~Permanente:
 - ~~I - cópia da certidão de nascimento; e~~
 - ~~II - atestado de invalidez fornecido pelo médico assistente, que deve ser especialista na patologia e mais 2 (dois) atestados médicos, aprovados pela perícia médica do CAPSEM composta por uma comissão de 3 (três) profissionais;~~~~~~
- ~~h) Do menor sob guarda:
 - ~~I - cópia da certidão de sentença judicial que haja determinado a guarda do menor;~~
 - ~~II - cópia da certidão de nascimento do menor; e~~
 - ~~III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente.~~~~
- ~~i) Do menor sob tutela:
 - ~~I - cópia da certidão de tutela;~~
 - ~~II - cópia da certidão de nascimento do menor;~~
 - ~~III - declaração formal do segurado titular, reconhecendo a condição do seu dependente; e~~
 - ~~IV - declaração formal do segurado titular, de que o menor não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~~~
- ~~j) Do(a) Filho(a) estudante até vinte e quatro (24) anos:
 - ~~I - cópia da certidão de nascimento;~~
 - ~~II - apresentar semestralmente, comprovante de matrícula e frequência da Universidade ou Curso Técnico a nível superior; e~~
 - ~~III - documentação comprovando a dependência econômica, nos mesmos parâmetros do Regimento do INSS, para manutenção de seu sustento e educação. (redação original)~~~~

Art. 17. A falsidade em qualquer declaração acarretará a anulação da qualificação do beneficiário, sob pena de responderem, o autor e o segurado, civil e criminalmente, pelas consequências de seus atos.

CAPÍTULO V - DAS IDENTIFICAÇÕES

Art. 18. Uma vez comprovada a qualificação do segurado titular e seus dependentes, ser-lhe-á fornecido cartão de identificação individual, comprobatório da inscrição, que valerá como título de habilitação à assistência outorgada por esta Lei.

Art. 19. Os dependentes inscritos por morte do segurado titular, de quem dependiam, terão automaticamente alterada sua classificação, sendo-lhes fornecido novo cartão de identificação como pensionistas titulares ou dependentes.

Art. 20. O cartão de identificação será fornecido pelo CAPSEM, mediante recolhimento de valor aprovado pelo Conselho Administrativo.

§ 1º O extravio ou dano acarretado do cartão de identificação, implicará no pagamento, pelo segurado titular ou pensionista titular, de uma taxa de cinco por cento (5%) do valor do padrão um (1) do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Carazinho, para confecção de segunda (2ª) via e seguintes;

§ 2º Em caso de roubo ou assalto do cartão de identificação, ficará o segurado titular isento da taxa prevista no Parágrafo anterior, mediante a apresentação da ocorrência policial.

Art. 21. É estabelecido um fator moderador para consultas em geral, com profissionais credenciados, desde que requisitado e autorizado previamente pelo CAPSEM. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.890, de 23.12.2014)*

Parágrafo único. O valor do fator moderador a que se refere este artigo, será fixado no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo reajustado sempre no mês de janeiro, no mesmo percentual da data base dos servidores públicos municipais.

~~Art. 21. É estabelecido um fator moderador para consultas em geral, no domicílio e, para tratamento fora do Município de Carazinho, desde que por encaminhamento médico, aprovado pelo médico auditor e Diretor e/ou Conselho Administrativo, conforme as categorias seguintes:~~

- ~~I - categoria "D" - padrões 01, 02, 03 e pensionistas~~
~~— uma nomeação nível 01 e pensionistas;~~
- ~~II - categoria "C" - padrões 04, 05, 06 e pensionistas~~
~~— uma nomeação níveis 02, 03, 04 e pensionistas;~~
- ~~III - categoria "D" - padrões 07, 08, 09 e pensionistas~~
~~— uma nomeação níveis 05, 06 e pensionistas~~
~~— duas nomeações níveis 01, 02 e pensionistas;~~
- ~~IV - categoria "E" - padrões 10, 11 e pensionistas~~
~~— duas nomeações níveis 03, 04 e pensionistas; e~~
- ~~V - categoria "F" - padrão 12 e pensionistas~~
~~— duas nomeações níveis 05, 06 e pensionistas.~~

~~**Parágrafo único.** O valor do fator moderador, a que se refere este artigo, será fixado com base nos padrões do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Município de Carazinho, não sendo inferior a 1% (um por cento) e superior a 3% (três por cento) do menor padrão de cada categoria, com a aprovação do Conselho Administrativo.~~
(redação original)

Art. 22. Os cartões de identificação, fornecidos pelo CAPSEM tem por objetivo facilitar o controle da utilização à assistência e benefícios, pelos seus segurados, devendo conter:

- I** - nome completo do beneficiário;
- II** - situação funcional;
- III** - categoria;
- IV** - número de matrícula cadastral do beneficiário no CAPSEM;
- V** - nome completo do segurado titular, quando a identificação for de dependente;
- VI** - data de nascimento;
- VII** - data de nomeação; e
- VIII** - selo de validade da identificação;

Parágrafo único. Os menores de cinco (5) anos estão dispensados do disposto no inciso VIII deste artigo.

Art. 23. Os cartões de identificação, de que trata este Capítulo, são fornecidos com validade até o final de cada ano.

Art. 24. A renovação da validade dos cartões de identificação deverá ser procedida no decorrer do mês em que se extinguir o prazo.

Art. 25. Não terá direito a qualquer assistência o beneficiário que não apresentar seu cartão de identificação juntamente a carteira de identidade ou aquele que o tenha com a validade vencida.

Parágrafo único. Estão excluídos do disposto neste artigo os filhos recém-nascidos que serão atendidos mediante o cartão de identificação do segurado titular.

Art. 26. São documentos necessários à revalidação dos cartões de identificação de dependentes e pensionistas:

- I** - declaração formal de estado civil, para as pensionistas, filhos(as), maiores de dezesseis (16) anos; e
- II** - para o dependente inválido temporário, atestado de invalidez fornecido pelo médico assistente, que deve ser especialista na patologia e aprovado pela perícia médica do CAPSEM.

Parágrafo único. No caso de falsa declaração se aplicará o disposto no artigo 17.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 27. As prestações asseguradas pelo CAPSEM consistem em benefícios e serviços quanto aos beneficiários na forma do título II desta Lei e os seguintes:

- I** - quanto ao segurado titular:
 - auxílio natalidade;
 - auxílio funeral;
- II** - quanto aos beneficiários em geral:
 - assistência à saúde.

Art. 28. A concessão de benefício e a prestação de serviços serão asseguradas a partir da efetivação da inscrição, conforme § 2º do artigo 12, ressalvadas as carências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 29. O auxílio natalidade é devido após doze (12) contribuições mensais:

- I** - à segurada gestante pelo parto;
- II** - ao segurado:
 - a)** pelo parto de sua esposa;
 - b)** pelo parto de sua companheira.

Parágrafo único. Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento após vinte (20) semanas de gestação.

Art. 30. O auxílio natalidade constitui-se de uma quota única, em valor equivalente a cinquenta por cento (50%) do menor padrão de vencimentos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Município de Carazinho, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor previsto no *caput* será acrescido de cinquenta por cento (50%) para cada um.

Art. 31. Preenchido o período de carência e dentro dos nove (9) meses pós morte, será devido à dependente gestante, o direito à percepção do auxílio natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

Art. 32. O CAPSEM, uma vez que já tenha decorrido o período de carência, antecipará o pagamento do auxílio natalidade, a partir do sétimo (7º) mês de gestação, mediante declaração fornecida pelo médico assistente.

Art. 33. O pagamento do auxílio natalidade será efetuado somente até noventa (90) dias após o parto mediante apresentação:

- I** - certidão de nascimento do filho;

- II - certidão de óbito no caso de nati-morto.
- III - requerimento escrito e protocolado no CAPSEM.

CAPÍTULO III - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 34. O auxílio funeral é devido à família do segurado (a) titular, em valor equivalente a dois (2) vencimentos do menor padrão do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Carazinho. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011)*

§ 1º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da Certidão de Óbito e a herdeiro necessário, autorizado pelos demais.

§ 2º O pagamento do auxílio funeral será efetuado até noventa (90) dias após o óbito.

~~Art. 34. O auxílio funeral é devido à família do segurado (a) titular, em valor equivalente a dois (2) vencimentos do menor padrão do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Carazinho.~~

~~— Parágrafo único. O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e determinação legal a quem de direito. *(redação original)*~~

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 35. A assistência à saúde proporcionará atendimento médico-clínico, hospitalar, cirúrgico, odontológico e exames complementares, previamente autorizados pelo CAPSEM: aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, em ambulatórios, consultórios e hospitais, todos credenciados no CAPSEM.

§ 1º A assistência a que se refere o *caput* deste artigo será efetivada depois de decorridos os prazos de carência e coberturas previstos nesta Lei, contados para o segurado titular a partir de sua nomeação e posse e, para os dependentes a partir do protocolo de inscrição no CAPSEM.

§ 2º A carência que se refere este artigo, será efetivada com os prazos a seguir:

- I - consultas em geral 30 (trinta) dias;
- II - exames 30 (trinta) dias;
- III - internação clínica 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - partos e cirurgias 270 (duzentos e setenta) dias;
- V - doenças preexistentes 720 (setecentos e vinte) dias; e
- VI - assistência odontológica 30 (trinta) dias.

§ 3º Os dependentes com idade inferior a doze (12) meses de vida, estarão isentos da carência que trata o parágrafo segundo.

Seção I - Do Serviço Médico-Clínico

Art. 36. O CAPSEM proporcionará a assistência médica necessária aos beneficiários na forma que estabelece esta Lei.

Art. 37. Os serviços médicos serão prestados mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, os quais serão remunerados pelo CAPSEM na base de tabelas de preços previamente acordados, após ser submetido à análise do Conselho Administrativo.

§ 1º Poderão valer-se dos serviços médicos todos os beneficiários do CAPSEM, depois de decorridos os prazos de carência previstos no § 2º do artigo 35, sendo, porém, imprescindível a apresentação do cartão de identificação de beneficiário, acompanhado de documento com foto.

§ 2º Os beneficiários do CAPSEM terão livre escolha de médicos, laboratórios ou hospitais, desde que o prestador de serviço esteja devidamente credenciado e, para atendimento fora do Município por encaminhamento do médico assistente, após prévia autorização do diretor e médico auditor do CAPSEM.

Subseção I - Das Consultas Médicas e Psicológicas

Art. 38. Os beneficiários que necessitarem de serviços médicos e psicológicos deverão retirar previamente a guia da consulta no CAPSEM: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011)*

§ 1º O beneficiário terá direito a 15 (quinze) consultas médicas e 18 (dezoito) sessões de psicologia ao ano, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de consultas mensais.

§ 2º O beneficiário que requerer consultas excedentes as previstas no parágrafo primeiro prevista no *caput* desse artigo, recolherá o valor total conveniado.

§ 3º As guias de consultas terão validade de 30 (trinta) dias.

~~Art. 38. Os beneficiários que necessitarem de serviços médicos e psicológicos deverão retirar previamente a guia da consulta no CAPSEM.~~

~~— § 1º O beneficiário terá direito a doze (12) consultas ao ano para atendimento médico e psicológico, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de consultas mensais.~~

~~— § 2º O beneficiário que requerer consultas excedentes a doze (12) ao ano, tanto para atendimento médico quanto para atendimento psicológico, recolherá o valor total conveniado.~~

~~— § 3º A guia de consulta terá validade de trinta (30) dias. *(redação original)*~~

Subseção II - Das Consultas Fonoaudiológicas, Quiroplaxia e Nutricionista

Art. 39. Todo beneficiário terá direito a assistência em fonoaudióloga, quiropraxia e nutricionista em prestadores de serviços credenciados no CAPSEM, retirando previamente a guia da consulta. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011)*

§ 1º O beneficiário terá direito a 12 (doze) consultas ao ano para quiropraxia e fonoaudiólogo, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de consultas mensais, podendo ser autorizado mais de seis (06) consultas no mesmo ano em casos de fonoterapia, sendo comprovadas pela justificativa plausível do fonoaudiólogo.

§ 2º O beneficiário terá direito a seis (06) consultas ao ano para nutricionista, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de consultas mensais.

§ 3º O beneficiário que no ano requerer consultas excedentes as previstas nos parágrafos 1º e 2º previstas no *caput*

desse artigo, recolherá o valor total conveniado.

§ 4º A guia de consultas terá validade de 30 (trinta) dias.

~~Art. 39. Todo beneficiário terá direito a assistência em fonoaudióloga, quiroplaxia e nutricionista em prestadores de serviços credenciados no CAPSEM, retirando previamente a guia da consulta.~~

~~— § 1º O beneficiário terá direito a seis (6) consultas ao ano para cada uma das áreas mencionadas no caput deste artigo, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de consultas mensais, podendo ser autorizado mais seis (6) consultas no mesmo ano em casos de fonoterapia, sendo estas comprovadas pela justificativa do fonoaudiólogo.~~

~~— § 2º O beneficiário que no ano requerer consultas excedentes a seis (6) ou doze (12), comprovado a necessidade de fonoterapia, recolherá o valor total conveniado;~~

~~— § 3º A guia de consulta terá validade de trinta (30) dias. (redação original)~~

Subseção III - Do Serviço Médico de Urgência

Art. 40. Terá direito à assistência médica de urgência todo e qualquer beneficiário do CAPSEM.

Art. 41. A assistência médica de urgência se fará através de serviços credenciados pelo CAPSEM, mediante apresentação da respectiva identificação pelo beneficiário.

Art. 42. Caberá ao médico responsável pelo atendimento do beneficiário, a confirmação do quadro clínico de urgência, o que será efetuado através de apreciação de relatório.

Art. 43. A fim de possibilitar o disposto no artigo anterior, fica o médico obrigado a fornecer relatório detalhado da ocorrência, anexo à guia de consulta.

Art. 44. A utilização indevida da assistência médica de urgência implicará na cobrança da importância correspondente ao atendimento, acrescida de vinte por cento (20%) de seu valor, a título de taxa de administração, do segurado. Na reincidência, carta de advertência, aumento na taxa de administração para quarenta por cento (40%) e suspensão de atendimento ao Segurado Titular pelo prazo de seis (6) meses.

Art. 45. Comprovando-se a coadunância de médico dos serviços credenciados com o uso de má fé, por parte do beneficiário, será enviada à entidade credenciada uma carta informando o imediato cancelamento de seu credenciamento junto ao CAPSEM.

Subseção IV - Da Assistência Ambulatorial

Art. 46. O CAPSEM prestará, aos seus beneficiários, a necessária assistência ambulatorial em serviços credenciados.

Art. 47. A assistência de que trata esta subseção será gratuita aos segurados que necessitarem de atendimento por acidente de trabalho.

Parágrafo único. As despesas relativas ao artigo anterior, o CAPSEM buscará seu ressarcimento junto ao órgão empregador, após a apresentação da cobrança pelos credenciados, no prazo de 30 dias.

Art. 48. Não será permitida a realização de cirurgias de estética, salvo quando em decorrência de cirurgia necessária, com a apresentação de laudo médico de especialista.

Parágrafo único. O laudo médico deverá ser aprovado pelo médico auditor do CAPSEM.

Subseção V - Da Assistência Fisioterápica

Art. 49. Todo o beneficiário terá direito a assistência fisioterápica e de acupuntura, em prestadores de serviços credenciados no CAPSEM, apresentando para prévia autorização a guia de solicitação de sessões, devidamente preenchida pelo médico e/ou fisioterapeuta assistente. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011)*

§ 1º O beneficiário terá direito a cinquenta (50) sessões anuais de fisioterapia, mediante co-participação, sobre o total das despesas autorizadas, estipulada por portaria e ajustada anualmente pelo IPCA.

§ 2º O beneficiário que requerer sessões de fisioterapia excedentes a cinquenta (50) ao ano, recolherá o valor total conveniado.

§ 3º O beneficiário terá direito a seis (06) sessões anuais de acupuntura, mediante o recolhimento do fator moderador, independente do número de sessões mensais.

§ 4º O beneficiário que requerer sessões de acupuntura excedentes a seis (06) ao ano, recolherá o valor total conveniado.

~~Art. 49. Todo beneficiário terá direito a assistência fisioterápica, em prestadores de serviços credenciados no CAPSEM, apresentando para prévia autorização a guia de solicitação de sessões, devidamente preenchida pelo médico assistente.~~

~~— § 1º O beneficiário terá direito a cinquenta (50) sessões anuais de fisioterapia, mediante co-participação, sobre o total das despesas autorizadas, estipulada por portaria e ajustada anualmente pelo IPCA.~~

~~— § 2º O beneficiário que requerer sessões de fisioterapia excedentes a cinquenta (50) ao ano, recolherá o valor total conveniado. (redação original)~~

Seção II - Da Assistência Hospitalar e Cirúrgica

Art. 50. Aos beneficiários, o CAPSEM, garantirá a necessária assistência hospitalar, respeitando a carência e co-participação prevista nesta Lei.

I - para parto;

II - para cirurgia; e

III - para tratamento.

Parágrafo único. A co-participação de que trata o caput deste artigo refere-se aos exames complementares, exceto os exames pré-cirúrgicos

Art. 51. A assistência hospitalar, de que trata o artigo anterior, dará cobertura aos seguintes benefícios:

- I - hospitalização do paciente em quarto semi-privativo;
- II - serviços cirúrgicos em geral e aqueles necessários à realização de cirurgia;
- III - serviços de parto em geral e aqueles necessários à sua realização;
- IV - transfusões de sangue; e
- V - atendimento ao recém nascido de filha de beneficiário do CAPSEM, solteira e menor de dezoito (18) anos.

Parágrafo único. Estende-se o benefício do atendimento do recém nascido a filha de segurado enquadrado no inciso II do artigo 8º, desta Lei.

Art. 52. A assistência hospitalar, de que trata esta Secção, se fará por estabelecimento credenciado pelo CAPSEM, através de solicitação médica, sendo obrigatória a autorização prévia, exceto nos casos de emergência.

Art. 53. Aos beneficiários que desejarem utilizar a hospitalização em quarto privativo ou em estabelecimento diverso do credenciado, será garantida uma cobertura no valor correspondente ao determinado pelo artigo 51, desde que atendido o disposto no artigo 52.

Art. 54. Todos os beneficiários menores de doze (12) anos, portadores de deficiências especiais e maiores de setenta (70) anos, terão direito a acompanhante.

Art. 55. Não será dada cobertura de nenhuma natureza às cirurgias exclusivamente efetuadas com fins de estética.

Seção III - Da Assistência Odontológica

Art. 56. O CAPSEM dará a necessária assistência odontológica em consultório a seus beneficiários, respeitando a carência prevista nesta Lei.

- I - aplicação de flúor;
- II - restauração simples;
- III - extração;
- IV - tratamento de canal; e
- V - pequenas cirurgias.

§ 1º Os atendimentos referidos nos incisos I, II, III, serão prestados em consultórios de prestadores de serviços credenciados pelo CAPSEM conforme tabela de valores instituídos pela Autarquia. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.288, de 22.12.2017)*

§ 2º Os atendimentos referidos nos incisos IV e V serão prestados mediante recolhimento parcial, ou seja, oitenta por cento (80%) das despesas conveniadas. A contribuição poderá ser parcelada e os procedimentos serão realizados em consultórios de prestadores de serviços credenciados pelo CAPSEM, conforme tabela de valores instituídos pela autarquia.

§ 3º Todo atendimento odontológico, a que se refere este artigo, poderá ser concedido dentro das possibilidades financeiras, com a aprovação do Conselho Administrativo.

~~Art. 56. (...)~~

~~§ 1º Os atendimentos referidos nos incisos I, II e III serão prestados mediante contribuição complementar, que será fixada com base nos padrões do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Garazinho, não sendo inferior a um por cento (1%) e superior a três por cento (3%) do menor padrão, com a aprovação do Conselho Administrativo. Os procedimentos serão realizados em consultório do CAPSEM. *(redação original)*~~

Seção IV - Dos Exames Complementares

Art. 57. O CAPSEM participará do custeio das despesas com exames complementares de saúde, cabendo ao segurado a co-participação de dez por cento (10%), sobre o total das despesas autorizadas com exames, servindo como base o valor conveniado pela autarquia.

Parágrafo único. Os exames devem ser previamente autorizados, mediante o recolhimento da co-participação prevista no *caput* deste artigo, podendo ser parcelado.

Art. 58. A cobertura dos exames complementares de saúde será devida a todos os beneficiários do CAPSEM, depois de decorridos os prazos de carência previstos nesta Lei.

Art. 59. São considerados como exames complementares e procedimentos, objeto de cobertura para os efeitos desta Lei:

- I - exames laboratoriais;
- II - exames radiológicos;
- III - exames eletrográficos.
- IV - ecografias;
- V - tomografias; e
- VI - ressonância magnética.

Art. 60. A cobertura proporcionada pelo CAPSEM será concedida mediante apresentação da guia de exames, discriminada, emitida pelo médico assistente.

CAPÍTULO V - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 61. Todo segurado acometido de acidente de trabalho, devidamente comprovado pela apresentação do comunicado de acidente de trabalho (CAT), fornecido e preenchido pelo Setor de Pessoal da Prefeitura terá cobertura total em tudo que for necessário.

Parágrafo único. O segurado será isento de qualquer despesa, no que consiste em benefícios e serviços, previstos nesta Lei, no entanto o CAPSEM buscará o ressarcimento das despesas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 47.

TÍTULO IV - DO CUSTEIO

CAPÍTULO I - RECEITAS

Art. 62. O custeio do CAPSEM será atendido pelas contribuições:

- I - do Segurado Titular;
- II - do Município, Câmara Municipal de Vereadores, Fundações e Autarquias;
- III - suplementares, complementares ou extraordinárias, que vierem a ser instituídas;
- IV - rendas resultantes das aplicações das reservas;
- V - reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;
- VI - rendas resultantes de correção monetária e juros de mora;
- VII - emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- VIII - outras receitas eventuais;
- IX - renda de bens patrimoniais (aluguéis); e
- X - receitas de co-participação de segurados.

Parágrafo único. O percentual de contribuição do *caput* deste artigo terá acompanhamento anual através de cálculo atuarial, visando o equilíbrio técnico e a preservação do custeio do plano de saúde.

Art. 63. Os servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuirão com seis por cento (6%) incidentes sobre a remuneração, os proventos e a pensão percebidos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.346, de 24.05.2011)*

§ 1º Os servidores que inscreverem cônjuges ou companheiros, contribuirão com oito por cento (8%) sobre a remuneração e os proventos percebidos.

§ 2º O percentual de contribuição do *caput* deste artigo terá acompanhamento anual através de cálculo atuarial, visando o equilíbrio técnico e a preservação do custeio do plano de saúde.

§ 3º De acordo com o modelo técnico atuarial estruturado para o Sistema de Assistência a Saúde gerido pelo CAPSEM, o percentual estipulado como contribuição do servidor ativo citado no parágrafo 1º deste artigo, será descontado de cada matrícula ao qual o servidor vinculado, seja ela ativa nos casos de matrículas duplas, ou seja, ela inativa no caso de o servidor possuir uma matrícula ativa e uma inativa.

§ 4º No caso de servidores casados entre si, os mesmos deverão ser considerados ambos titulares e seus dependentes deverão ser inscritos na matrícula de remuneração ou somatório de matrículas de maior valor.

~~Art. 63. Os servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuirão com seis por cento (6%) incidentes sobre a remuneração, os proventos e a pensão percebidos.~~

~~§ 1º Os servidores que inscreverem cônjuges ou companheiros, contribuirão com oito por cento (8%) sobre a remuneração e os proventos percebidos.~~

~~§ 2º O percentual de contribuição do *caput* deste artigo terá acompanhamento anual através de cálculo atuarial, visando o equilíbrio técnico e a preservação do custeio do plano de saúde. *(redação original)*~~

Art. 64. O Município, a Câmara Municipal de Vereadores, as Fundações e as Autarquias, contribuirão com seis por cento (6%) sobre a remuneração paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 65. Constituirão fontes de receita do CAPSEM, além das mencionadas no artigo 62, o rendimento do respectivo Fundo de Reserva, as doações e suas rendas extraordinárias ou eventuais.

CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 66. O Município, a Câmara Municipal de Vereadores, as Fundações e as Autarquias, ao efetuarem o pagamento dos vencimentos dos servidores estatutários, proventos da aposentadoria e pensões, descontarão do servidor a contribuição prevista no *caput* do artigo 63.

Art. 67. A co-participação de que trata o inciso X do artigo 62, será recolhida diretamente ao CAPSEM pelo segurado requisitante, obedecendo as normas internas.

Art. 68. Ao Município, a Câmara Municipal de Vereadores, as Fundações e as Autarquias, caberá recolher ao CAPSEM as importâncias arrecadadas, bem como as devidas por eles.

Art. 69. O recolhimento do percentual dos servidores deverá ser efetuado pelo Município, Câmara Municipal de Vereadores, Fundações e Autarquias, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto do *caput* deste artigo, implicará em pagamento de multa de dois por cento (2%), correção monetária e juros incidentes sobre o valor do débito, com base na variação dos índices fixados pelo Governo Federal, até o dia do seu efetivo recolhimento.

Art. 70. O Município, a Câmara Municipal de Vereadores, as Fundações e as Autarquias enviarão, mensalmente, relação nominal dos pagamentos com indicação das contribuições recolhidas por débito ao CAPSEM e, por requerimento do CAPSEM, cópias das folhas de pagamento para conferência.

TÍTULO V - GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 71. É criado o Fundo de Reserva do CAPSEM, que será gerido pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único. Em se tratando de numerário, deverá ficar sob a guarda de estabelecimento bancário oficial.

Art. 72. As importâncias arrecadadas são de propriedade do CAPSEM e, em caso algum, poderão ter aplicações diversas das estabelecidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com violação a este preceito, sujeitos os seus autores, às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 73. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 74. O Fundo de Reserva constituirá de um percentual de dois por cento (2%) sobre a receita efetiva do mês e depositada em conta especial.

Art. 75. Os valores que constituírem o Fundo de Reserva serão utilizados exclusivamente em situações emergenciais, de saúde, as quais serão definidas pelo Conselho Administrativo.

Art. 76. O Orçamento e sua execução obedecerão as normas e princípios da Contabilidade do Município, do que será estabelecido em legislação pertinente.

TÍTULO VI - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77. As funções essenciais do CAPSEM serão exercidas através:

- I - do Conselho Administrativo;
- II - do Conselho Fiscal; e
- III - da Direção.

Art. 78. O Conselho Administrativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre:

- I - A organização do quadro de pessoal, criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos estípedios, respeitados as normas legais vigentes e mediante proposta do Diretor;
- II - A proposta orçamentária anual do CAPSEM e suas alterações;
- III - Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;
- IV - Designar comissão para análise e julgamento de licitações;
- V - Gerir o Fundo de Reserva da Autarquia; e
- VI - Aprovar Projetos de Lei e Regulamentos.
- VII - O Conselho Administrativo do CAPSEM terá caráter consultivo, deliberativo, de decisão e fiscalizador sobre assuntos pertinentes aos Segurados do CAPSEM e administrativos da Autarquia.

Art. 79. O Conselho Administrativo do CAPSEM compõem-se de cinco (05) membros segurados e respectivos suplentes sendo dois (02) de livre escolha do Prefeito e três (03) indicados entre os segurados, sendo um (01) do Magistério Municipal, um (01) dos Inativos e um (01) dos Ativos do Quadro de Servidores Efetivos, escolhidos pelas respectivas categorias, com prévia inscrição e eleitos através de voto direto com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao término do mandato dos conselheiros, previsto no § 4º, deste artigo.

§ 1º Os servidores efetivos organizarão comissão eleitoral com um (01) representante do Sindicato dos Servidores, um (01) representante do Magistério, um (01) representante dos inativos e dois (02) indicados pelo Executivo, que elegerão um coordenador que dirigirá os trabalhos para organizar o pleito.

§ 2º Os Conselheiros eleitos e os nomeados serão empossados pelo Executivo Municipal, logo após a conclusão das eleições.

§ 3º Os suplentes dos integrantes do Conselho Administrativo serão indicados pelo Prefeito, respeitada a proporcionalidade da *caput* deste artigo.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de dois (2) anos e coincidirá com o ano civil.

§ 5º Ocorrendo vaga no Conselho Administrativo assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do sucedido.

§ 6º O exercício do mandato do Conselheiro não será remunerado, sob qualquer espécie.

§ 7º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 8º Após a nomeação dos membros do Conselho Administrativo, deverão ser escolhidas na primeira reunião o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 9º As decisões devem ser votadas pela maioria simples.

§ 10. A convocação das reuniões será efetuada pelo Presidente do Conselho.

Art. 80. O Conselho Fiscal compõem-se de três (03) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de dois (2) anos, que coincidirá com o ano civil, escolhidos entre os segurados, sendo um (01) do Magistério Municipal, um (01) dos Inativos e um (01) dos Ativos do Quadro de Servidores Efetivos, pelas respectivas categorias, com prévia inscrição e através de voto direto, observadas as mesmas condições quanto ao término do mandato dos Conselheiros estabelecidas no artigo 79 desta Lei.

Art. 81. O Conselho Fiscal reunir-se-á, bimestralmente, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, competindo-lhe o acompanhamento da discussão orçamentária, emitir parecer sobre as contas e a regularidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Emitir relatório a cada reunião, anexando documentação pertinente, analisada em reunião, apurando resultado e encaminhando correspondência à Direção da Autarquia, ao Conselho Administrativo e a quem mais julgar de direito.

Art. 82. O exercício do mandato do Conselho Fiscal não será remunerado sob qualquer espécie.

Art. 83. É permitida a reeleição no mesmo Conselho, quer seja no Administrativo ou no Fiscal, por até dois (2) mandatos consecutivos.

Art. 84. A Direção caberá ao Diretor, nomeado pelo Prefeito, cujo cargo deverá ser ocupado exclusivamente por servidor municipal efetivo em atividade ou aposentado. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

Parágrafo único. A remuneração do Diretor corresponderá ao Cargo em Comissão CC-7 ou FG-7. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.460](#), de 13.12.2011)

~~Art. 84. (...)~~

~~Parágrafo único. A remuneração do Diretor corresponderá ao do Secretário Municipal. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)~~

~~Art. 84. A Direção caberá ao Diretor, nomeado pelo Prefeito, cujo cargo deverá ser ocupado exclusivamente por servidor municipal efetivo em atividade ou aposentado.~~

~~Parágrafo único. A remuneração do Diretor corresponderá ao Cargo em Comissão CC-6 ou FG-6. (redação original)~~

Art. 85. Ao Diretor compete a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, a administração geral da Autarquia, cabendo especialmente: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 7.346](#), de 24.05.2011)

I - Elaborar, em conjunto com o Conselho Administrativo, a proposta orçamentária e suas alterações;

II - Autorizar os pagamentos em geral;

III - Propor ao Conselho Administrativo a criação de cargos;

IV - Prover, através de concurso público, os cargos do CAPSEM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores na forma legal, com aprovação do Conselho Administrativo;

V - Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento dos objetivos do CAPSEM.

VI - Realizar pagamento de despesas com diárias e horas extras, desde que comunicadas ao Conselho Administrativo, devendo ser documentada e comprovada a sua necessidade.

VII - Relatar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, a participação em eventos destinados a qualificação de funcionamento da Autarquia.

VIII - Respeitar e acatar as decisões do Conselho Administrativo.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Diretor será substituído, interinamente, por ato do Prefeito, pelo Presidente do Conselho Administrativo e no impedimento deste, pelo Vice-Presidente, percebendo os vencimentos previstos nesta Lei.

§ 2º Trata-se de impedimentos citados no parágrafo anterior os benefícios constantes no Estatuto dos Servidores.

§ 3º Ocorrendo agravante contra o Diretor de exercer o cargo, o Conselho Administrativo, em maioria simples, solicitará ao Prefeito que designe outro servidor para ocupar o cargo.

~~Art. 85. Ao Diretor compete a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, a administração geral da Autarquia, cabendo especialmente:~~

~~I - Elaborar, em conjunto com o Conselho Administrativo, a proposta orçamentária e suas alterações;~~

~~II - Autorizar os pagamentos em geral;~~

~~III - Propor ao Conselho Administrativo a criação de cargos;~~

~~IV - Prover, através de concurso público, os cargos do CAPSEM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores na forma legal, com aprovação do Conselho Administrativo;~~

~~V - Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento dos objetivos do CAPSEM;~~

~~VI - Solicitar autorização ao Conselho Administrativo para pagamento de despesas com diárias e horas extras;~~

~~VII - Relatar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, a participação em eventos destinados a qualificação de funcionamento da Autarquia;~~

~~VIII - Respeitar e acatar as decisões do Conselho Administrativo;~~

~~§ 1º Nos seus impedimentos, o Diretor será substituído, interinamente, por ato do Prefeito, pelo Presidente do Conselho Administrativo e no impedimento deste, pelo Vice-Presidente, percebendo os vencimentos previstos nesta Lei;~~

~~§ 2º Trata-se de impedimentos citados no parágrafo anterior os benefícios constantes no Estatuto dos Servidores;~~

~~§ 3º Ocorrendo agravante contra o Diretor de exercer o cargo, o Conselho Administrativo, em maioria simples, solicitará ao Prefeito que designe outro servidor para ocupar o cargo. (redação original)~~

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. O Título IV (do Custeio); Capítulo I (Receitas) artigos 62, 63 e 64, poderão ser revistos a qualquer tempo, quando o acompanhamento anual do cálculo atuarial, apontar o desequilíbrio técnico para o custeio do plano de saúde.

Art. 87. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, por solicitação do Diretor, ou do segurado interessado.

Art. 88. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a [Lei Municipal 5.634](#) de 14 de março de 2002 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2009.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e Publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

ÁLVARO MOISÉS SANA
Secretário da Administração

CAPSEM/IMD